



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI COMPLEMENTAR Nº 317, de 17 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
PROTOCOLO
DATA 23 / 04 / 2025
12 h 20 min
0270 Janian

Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 268, de 11 de novembro de 2021, para disciplinar a adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos e pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo que ingressaram no serviço público do Município de Nova Andradina até 25 de setembro de 2024 — data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) do município — poderão aderir ao RPC com direito à contrapartida paritária do patrocinador, desde que cumpram as seguintes disposições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – Percebam subsídios ou remuneração superiores ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, observando-se ainda o previsto no inciso XI do art. 37 da mesma Carta.

§ 1º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os servidores que aderirem ao RPC, nos termos do caput deste artigo, estarão sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, conforme o art. 40 da Constituição Federal, para as aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Art. 2º O Município de Nova Andradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto na Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021.

§ 1º O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições paritárias em contrapartida às contribuições normais dos participantes descritos no art. 1º desta lei.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Lei Complementar n. 317/2025 pág. 02

§ 2º A contribuição do patrocinador ficará limitada ao percentual máximo de 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 3º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, conforme estabelecido na Lei nº 993/2011, que ultrapassar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observando-se o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no art. 1º desta Lei poderão aderir ao RPC sem direito à contrapartida do patrocinador.

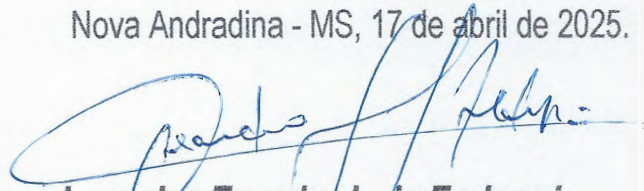
Art. 5º Aplicam-se os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021 ao patrocinador e aos participantes descritos nesta Lei.

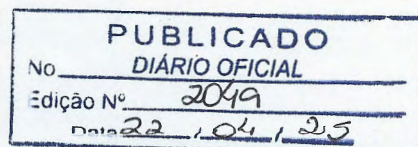
Art. 6º O prazo de adesão de que trata o art. 1º desta Lei será até o dia 31 de maio de 2025.

Art. 7º O Município deverá promover a divulgação aos servidores sobre os impactos financeiros e jurídicos da adesão ao Regime de Previdência Complementar através de material informativo antes do prazo final de adesão.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 17 de abril de 2025.


Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL



DIÁRIO OFICIAL

NOVA ANDRADINA-MS

Criado pela Lei Nº 1.336 de 09 de setembro de 2016

LEI COMPLEMENTAR Nº 317, de 17 de abril de 2025.

Regulamenta o art. 5º da Lei Complementar nº 268, de 11 de novembro de 2021, para disciplinar a adesão ao Regime de Previdência Complementar (RPC) pelos servidores públicos titulares de cargos efetivos e pelos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Andradina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos nos Poderes Executivo e Legislativo que ingressaram no serviço público do Município de Nova Andradina até 25 de setembro de 2024 — data anterior à vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC) do município — poderão aderir ao RPC com direito à contrapartida paritária do patrocinador, desde que cumpram as seguintes disposições:

I – sejam segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

II – Percebam subsídios ou remuneração superiores ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme disposto no art. 40 da Constituição Federal, observando-se ainda o previsto no inciso XI do art. 37 da mesma Carta.

§ 1º. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável.

§ 2º. Os servidores que aderirem ao RPC, nos termos do caput deste artigo, estarão sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, conforme o art. 40 da Constituição Federal, para as aposentadorias e pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

Art. 2º O Município de Nova Andradina é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto na Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021.

§ 1º O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições paritárias em contrapartida às contribuições normais dos participantes descritos no art. 1º desta lei.

§ 2º A contribuição do patrocinador ficará limitada ao percentual máximo de 8,5% (oito e meio por cento).

Art. 3º As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina – PREVINA, conforme estabelecido na Lei nº 993/2011, que ultrapassar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observando-se o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 4º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no art. 1º desta Lei poderão aderir ao RPC sem direito à contrapartida do patrocinador.

Art. 5º Aplicam-se os demais dispositivos da Lei Complementar nº. 268, de 11 de novembro de 2021 ao patrocinador e aos participantes descritos nesta Lei.

Art. 6º O prazo de adesão de que trata o art. 1º desta Lei será até o dia 31 de maio de 2025.

Art. 7º O Município deverá promover a divulgação aos servidores sobre os impactos financeiros e jurídicos da adesão ao Regime de Previdência Complementar através de material informativo antes do prazo final de adesão.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina - MS, 17 de abril de 2025.

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL